

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.728/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058196-00
Impugnação: 40.010149735-45
Impugnante: Sérgio Murilo Viana
CPF: 247.254.396-49
Coobrigados: Célia Viana
CPF: 813.453.056-72
Espólio de Murilo Viana
CPF: 163.969.796-91
Proc. S. Passivo: Marcelo Gonçalves de Souza Ribeiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG sob o nº 5434338, constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 19.900 (dezenove mil e novecentas) quotas patrimoniais da empresa MV Participações Ltda, efetuada em 30/10/14, pelos Coobrigados (doadores) para o Autuado (donatário), conforme alteração contratual da empresa devidamente assinada pelos sócios e registrada na JUCEMG, em 23/12/14 (doc. fls. 43/45).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os Doadores e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/71.

A Fiscalização intima o Impugnante, para fins de instrução processual, a apresentar documentos complementares, às fls. 109.

Em atendimento ao pleito, o Impugnante manifesta-se às fls. 111 e junta documentos às fls. 112/125.

A Fiscalização junta documentos às fls. 126/130, cientifica o Impugnante, que registra seu exame dos autos às fls. 137, sem aditar sua peça de defesa.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 139/148.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vício no lançamento. Alega a falta de adoção do rito para a desconsideração do negócio jurídico de que trata o art. 83 do RPTA, uma vez tratar-se de compra e venda de quotas e não doação, como acusa a Fiscalização.

Assim estabelece o dispositivo enumerado, no referido *Codex*, em especial, com relação às obrigações da Fiscalização estabelecidas no § 4º do art. 83, abaixo transcritas:

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§ 2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

§ 3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I- nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II- promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

§ 5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

(...)

Em relação à alegação da Defesa, assim se manifesta a Fiscalização nos autos:

A desconsideração do negócio jurídico teria sido feita previamente, caso houvesse alguma dúvida quanto à ocorrência da doação das quotas. Pelo que se pode ver na alteração contratual de 30/10/2014, especificamente à fl. 43, a expressão redigida “transfere no valor de ...” (cessão gratuita/doação) distingue-se da expressão “transfere pelo valor de ...” (com certeza uma venda).

É natural que a palavra “transfere”, isoladamente analisada, possa gerar alguma dúvida quanto à gratuidade da cessão das quotas. Contudo, a preposição “pelo”, faz toda a diferença quando se trata da relação de uma deliberação de cessão de quotas.

Caso desejasse efetuar uma venda de quotas, melhor seria a expressão “vende e transfere pelo valor de ...”, ou então, “cedente transfere ao cessionário sua quota-parte na sociedade, pelo que o cessionário efetuará pagamento no ato da assinatura do instrumento, diretamente ao cedente, a título de transferência da quota-parte.

Tampouco haveria dúvidas quanto à quitação da suposta aquisição das quotas, caso houvesse menção de que o sócio cedente tivesse declarado, no ato, haver recebido do sócio admitido o valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) pela venda de suas quotas, outorgando a ele e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

(...)

Entendemos que, caso houvesse um extrato da transferência bancária, certamente ele teria sido apresentado como comprovante de pagamento pela suposta aquisição das quotas. A estapafúrdia afirmação de que a suposta compra das quotas foi quitada no ato societário não encontra sustentação, uma vez que não há nada expresso na 1º Alteração Contratual que a corrobore.

(...)

Em vista do exposto, não há que se desconsiderar negócio jurídico algum, uma vez que na alteração contratual de 30/10/2014 não há sequer uma única menção sobre a suposta venda alegada, nem tampouco sua quitação, restando caracterizado que a cessão das quotas se deu a título gratuito.

Depreende-se do acima exposto e das peças dos autos, a acusação fiscal fincada em linha contrária àquela alvitrada pelo Impugnante. A Defesa requer a nulidade dos autos, reitera-se, considerando a ocorrência de cessão onerosa das quotas, portanto, carente de desconsideração do negócio jurídico para dar azo à acusação de doação.

Conforme se constata na alteração contratual da MV Participações Ltda, juntada aos autos às fls. 43, o sócio Murilo Viana, transferiu as cotas de capital para o Autuado e outros, sem a exigência de nenhuma contrapartida, como bem postado pela Fiscalização na sua manifestação nos autos e acima apresentada em recorte.

Portanto, não se vislumbra indícios e/ou provas da ocorrência de cessão onerosa de quotas a ser desconsiderada para validar a acusação fiscal, pelo contrário, os documentos dão conta da prática de doação, entendida aquela em que o doador disponibiliza parcela do seu patrimônio para o donatário sem a necessidade de contraprestação.

Importante reforçar a diligente atitude da Fiscalização nos autos, quando promove a intimação do Autuado para comprovar a transferência onerosa das quotas, mediante a apresentação de atos, fatos e documentos formais da consecução negocial, sem, contudo, lograr êxito.

Nem mesmo a retificação das DIRPFs ano calendário 2014, exercício 2015, lhe confere razão na tese defendida. As retificadoras foram entregues em 20/01/20, conforme protocolo SERPRO aposto nos recibos, data esta posterior ao recebimento do Auto de Infração, entregue no final do exercício de 2019. E mais, nas DIRPFs originais nem mesmo constava a transferência das quotas.

Ainda não lhe socorre, a citação da decisão proferida no Acórdão deste Conselho nº 23.465/19/1ª e os excertos das ementas nas decisões dos acórdãos nºs 23.464/19/1ª, 23.466/19/1ª e 21.506/14/3ª, que declararam nulos os lançamentos por inobservância da Fiscalização aos pressupostos contidos no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do RPTA, uma vez balizados na ação fiscal com precedente

desconsideração do negócio jurídico, portanto, casos distintos do presente, conforme acima exposto.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigências baseadas em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 19.900 (dezenove mil e novecentas) quotas patrimoniais da empresa MV Participações Ltda, efetuada em 30/10/14, pelos Coobrigados (doadores) para o Autuado (donatário), conforme alteração contratual da empresa devidamente assinada pelos sócios e registrada na JUCEMG, em 23/12/14 (doc. fls. 43/45), sob o nº 5434338.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os Doadores e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Como alhures visto, o Impugnante alega que a transferência das quotas se deu por cessão onerosa, sem, contudo, trazer aos autos a comprovação do alegado, mesmo tendo sido intimado pela Fiscalização a fazê-lo. A argumentação não encontra respaldo na alteração contratual que embasou o lançamento do crédito tributário, uma vez, nesta constar, a transferência do patrimônio do doador ao donatário sem contrapartidas.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Pela acusação dos autos, os doadores, marido e mulher casados sob o regime de comunhão de bens, teriam doado parte das cotas da empresa aos dois vinculadas, na constância dessa comunhão, por intermédio do varão (sócio), aos demais sócios, filhos do casal.

Os fatos registrados mediante alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, caracterizam a hipótese de incidência do tributo estadual, conforme legislação acima disposta.

Indispensável trazer à baila o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se

obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

No sentido conceitual estabelecido no art. 538 do CC, acima enumerado, e no socorro da doutrina disposta, se persegue a verdade material a dar azo à elucidação da razão na fundamentação das partes.

Nesse intuito, considerando o histórico das ocorrências trazidas aos autos como provas formais, por vontade própria ou por provocação da Fiscalização, não é conferida à Defesa melhor sorte nos objetivos perseguidos.

Aduz ainda o Impugnante, incorreção na avaliação do Loteamento Metropolitan II efetuada pelo Fisco em 2019, uma vez que, à época do fato gerador, 2014, havia somente um terreno sem benfeitoria no valor contábil de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), cujo valor deve ser considerado em uma possível revisão do presente Auto de Infração.

Conforme ilustra a Fiscalização na sua manifestação nos autos:

É fundamental esclarecermos que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação de 19.900 quotas patrimoniais da Sociedade MV Participações Ltda, demonstrada no Relatório Fiscal (fls. 11/14) e documentada às fls. 15/56, nos termos do art. 4º - §1º da Lei Estadual nº 14.941//2003, abaixo destacado:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação** ou da realização do ato ou contrato de doação, **na forma estabelecida em regulamento.** (grifo nosso)

Em obediência ao parágrafo acima, a Fazenda Pública reavaliou o Ativo Permanente da MV Participações Ltda, registrado no Balanço Patrimonial, à fl. 19. O Ativo Permanente, registrado no valor contábil de R\$ 99.500,00, era composto pela participação de 50% da sociedade RAX Participações Ltda (fl. 31), a qual possuía imóveis para venda, registrados no Balanço Patrimonial (fl. 25) no valor contábil de R\$ 99.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise da certidão atualizada do registro do imóvel de matrícula 32.872, (fls. 32/37), constatou-se no Registro nº 7 (R.7/32.872) que a RAX Participações adquiriu o imóvel rural de 30,0010 ha da MV Participações, em 8/11/2013, pelo valor avaliado em R\$ 6.626.600,00, para fins de ITBI.

Em 11/04/2014, conforme Av.8/32.872, houve a descaracterização do imóvel rural para urbano, o que acarretou a valorização do imóvel, visto que o preço do m² é bem superior ao preço do hectare.

Em 30/10/2014, ocorreu a doação das quotas, objeto desta autuação fiscal. Em 28/06/2017, conforme R.9/32.872, registrou-se o Loteamento Metropolitan Business Center II, composto por 129 lotes com área total de 142.556,91 m², tendo sido alienado três lotes em 2019 (fls. 38/40), o que serviu de base para o cálculo do valor do m², conforme demonstrado no Relatório Fiscal, em destaque abaixo.

Loteamento Metropolitan Business Center II - RAX Participações				
Matrícula	Data da Venda	Valor (R\$)	Avaliação Fiscal (R\$) *	M ²
46.523	13/11/2019	200.000,00	310.000,00	1.000,00
46.529	13/11/2019	200.000,00	370.416,00	1.157,55
46.472	27/11/2019	250.000,00	311.757,70	1.005,67
Total			992.173,70	3.163,22

Preço médio do m²: R\$ 313,66 (992.173,70 ÷ 3.163,22).

Rechamos a alegação de que a avaliação do imóvel não poderia ter sido feita em 2019 porque em 2014, segundo o impugnante, havia somente um terreno sem benfeitorias. Isso porque em 2019 também não havia benfeitoria alguma, como se pode constatar nas imagens do Google Earth extraídas do parecer fiscal sobre pedido de avaliação contraditória (fls. 126/130), em destaque abaixo, cujo pedido foi apresentado pelos reclamantes contra avaliação fiscal do mesmo imóvel, o qual havia sido transmitido por sucessão legítima, em decorrência do óbito do Sr. Murilo Viana, em 17/11/2018 (protocolo nº 201.900.455.493-3).

No local existem 2 loteamentos contíguos que recebem o nome de METROPOLITAN BUSINESS CENTER I e METROPOLITAN BUSINESS CENTER II, diferenciando somente a numeração.

Em relação ao METROPOLITAN BUSINESS CENTER II, parcialmente pertencente à MV Participações, não houve a implantação física do loteamento, conforme demonstra em imagem extraída do Google Earth Pro.

Nas imagens abaixo, extraídas do Google Earth a partir de informações trazidas pelos reclamantes, vemos, à esquerda, o MBC II, e à direita, o MBC I. (Contornos em branco).

Vide: (Imagem de 20/09/14 às fls. 144) e (Imagem de 08/07/19 às fls. 145)

Esclareça-se que, para fins do ITCD, o art. 4º-§1º da Lei Estadual nº 14.941//2003, faculta o Fisco a obter o valor de mercado do imóvel na data da avaliação (2019), não havendo a obrigação de se avaliar o imóvel na data do fato gerador (2014), a não ser que houvesse discrepância entre o valor do m2 em decorrência da existência de benfeitorias, ou se o imóvel fosse rural à época da doação das quotas, o que não é o caso.

Sendo assim, o imóvel foi avaliado em 2019, tendo seu valor sido convertido em UFEMG para então ser expresso em reais em 2014, de modo a se obter a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 43.981//2005. Confira-se:

Art. 11. (...)

(...)

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A avaliação do imóvel teve de ser feita para se ajustar o valor da conta Investimentos, notoriamente subavaliada no balanço patrimonial da MV Participações Ltda, encerrado em 31/12/2014 (fl. 29), em observância ao disposto no art. 5º - §1º, da Lei Estadual nº 14.941//2003 c/c art. 13 - §2º, do Decreto Estadual nº 43.981//2005, a saber:

Art. 5º

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Art. 13

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, **facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.** (Grifo nosso).

Não bastasse o acima alegado, pode ser conferido nos documentos juntados aos autos às fls. 126/130, contenda administrativa acerca da valoração dos bens inventariados em razão do falecimento do doador (varão), cujo espólio se encontra inserido no polo passivo da presente autuação.

Nos documentos se encontra inserida a participação da MV Participações na RAX Participações, cujas quotas relacionadas à reavaliação do imóvel também foram contestadas administrativamente e os parâmetros utilizados estão delineados de forma a auferir consistência nos utilizados pela Fiscalização nos autos.

Nota-se nos documentos a busca pela correção na avaliação, foram envolvidos órgãos externos à área técnica da SEF/MG nesse intento, como imobiliárias, Prefeitura de Lagoa Santa e cartório de registro de imóveis da circunscrição, excluindo-se do cálculo do m² os de maior valor.

Na mesma toada trilhou a Fiscalização no presente processo. Assim, pelas razões expostas, não merece acolhida a tese da defesa.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Mister esclarecer, que o doador Murilo Viana faleceu em 17/11/18, motivo da responsabilização do espólio na autuação, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN, a saber:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A doadora e o espólio do doador foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Observa-se, que a doadora assumiu a condição de meeira com o falecimento do doador e na época dos fatos, dividia com este a titularidade das quotas doadas sob efeitos do matrimônio sob comunhão de bens, razão do compartilhamento da solidariedade passiva, nos termos do disposto no art. 1.667 do CC, instituído pela Lei nº 10.406/02.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para extinguir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Renata Pereira Schetini (Revisora), Thiago Álvares Feital e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D